

Proc. n.º 1329/2019

Sumário da sentença:

No âmbito de um contrato de fornecimento de energia elétrica, confessando a reclamada que a reclamante não lhe deve quaisquer quantias terá de, necessariamente, proceder o pedido de declaração negativa constante da reclamação.

“A confissão judicial escrita tem força probatória plena contra o confitente” e “a confissão judicial que não seja escrita [é] apreciada livremente pelo tribunal” (art.º 358º, n.º 1 e n.º 4 do CC).

_____ // _____

Reclamante: A

Reclamada: B

A- Relatório

A reclamante pede que a reclamada seja condenada a reconhecer que não deve quaisquer quantias no âmbito de contrato de fornecimento de energia elétrica para o local de consumo sito na Gafanha da Nazaré.

1. A reclamante alega os seguintes factos essenciais:
 - a. É cliente da reclamada no âmbito de um contrato para o fornecimento de energia elétrica para o local de consumo Gafanha da Nazaré.
 - b. Em fevereiro de 2018 foi alvo de um corte de fornecimento de energia elétrica, sem aviso prévio, o que lhe causou prejuízos;
 - c. No dia 12 de junho desse mesmo ano foi alvo de um outro corte, tendo ficado 4 semanas sem fornecimento de energia elétrica;
 - d. Em 3 de julho, o corte no fornecimento de energia elétrica repetiu-se.

2. A reclamada, em sede de audiência de julgamento, reconheceu que não teria adotado os procedimentos relacionados com a periodicidade da faturação e declarou que a reclamante não lhe devia quaisquer quantias.

B- Delimitação do objeto do litígio

O objeto do litígio reconduz-se à verificação da (in)existência do direito da reclamada a receber as quantias pendentes de pagamento por parte da reclamante no âmbito do contrato de fornecimento de energia elétrica para o local de consumo sito na Gafanha da Nazaré.

C- Da fundamentação de facto

- a. Atendendo às alegações fácticas da reclamante e da reclamada, aos elementos carreados para os autos, considero provados, de entre os que são essenciais para o objeto do litígio e para as questões relevantes para a decisão da causa, os seguintes factos:
 - i. A reclamante, à data da entrada da reclamação inicial, era cliente da reclamada no âmbito de um contrato para o fornecimento de energia elétrica para o local de consumo sito na Gafanha da Nazaré (contrato n.º 90352637). (facto que dou como provado face à declaração da reclamada

em sede de audiência de julgamento e às faturas juntas aos autos pela reclamante e emitidas pela reclamada);

- ii. No âmbito do contrato referido no ponto anterior, a reclamante não deve quaisquer quantias à reclamada (facto que dou por provado face à confissão da reclamada em audiência de julgamento).

D- Da fundamentação de Direito

A relação estabelecida entre a reclamante e a reclamada é uma relação obrigacional emergente de contrato concluído entre ambas para fornecimento de energia elétrica.

A Lei n.º 24/96, de 31 de julho, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 47/2014, de 28 de julho (vigente à data da entrada da reclamação inicial nos serviços administrativos do tribunal), consagra, expressamente, que “*o consumidor tem direito à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens ou prestações de serviços defeituosos*” (art.º 12º, n.º 1)

No entanto, nos presentes autos a reclamante não peticionou qualquer indemnização por danos patrimoniais ou não patrimoniais, limitando-se apenas a pedir ao tribunal que declare não devidas quaisquer quantias relativas à prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica por parte da reclamada, assim as relativas a cortes e religações desse mesmo fornecimento.

Pelo que, aquilatar da (i)legalidade de qualquer conduta por parte da reclamada torna-se, absolutamente, desnecessário face à inexistência de qualquer pedido por parte da reclamante com base nessa causa de pedir.

A reclamada confessou que a reclamante não lhe deve quaisquer quantias.

“*A confissão judicial escrita tem força probatória plena contra o confitente*” e “*a confissão judicial que não seja escrita [é] apreciada livremente pelo tribunal*” (art.º 358º, n.º 1 e n.º 4 do CC). Nos presentes autos, considerou-se provado que a reclamante não deve à reclamada quaisquer quantias no âmbito do *supra* referido contrato de fornecimento de energia elétrica, pelo que o pedido da reclamante terá de, necessariamente, proceder.

Decisão:

Termos em que, com base nos fundamentos expostos, se julga a ação, totalmente, procedente, declarando-se que a reclamante não deve à reclamada quaisquer quantias no âmbito do contrato de fornecimento de energia elétrica para o local de consumo sito na Gafanha da Nazaré (contrato n.º 000000).

Notifique-se.

Braga, 22 de novembro de 2019.

O Juiz-árbitro

(César Pires)